DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1995

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Áustria (à excepção das regiões do objectivo 1), a título do objectivo 5 a), para o período compreendido entre 1995 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(96/11/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que o Governo austríaco apresentou à Comissão, em 30 de Março de 1995, o documento único de programação para as regiões não incluídas no objectivo 1, referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 4 de Julho, 12 de Outubro e 3 de Novembro de 1995; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas [2];

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 [4];

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 [6], prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 [8], prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data-limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94, estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comis-

[1] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.
[3] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
[4] JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.
[5] JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.
[6] JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.
[7] JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
[8] JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.
[9] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

são as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise das informações fornecidas pelas autoridades austríacas demonstra que este princípio foi tomado em consideração; que, por outro lado, a verificação contínua do respeito deste princípio se deve prosseguir no quadro da parceria durante a execução do documento único de programação; que estas verificações são indispensáveis para a prossecução da contribuição do FEOGA, secção « Orientação », para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Áustria (à excepção das regiões do objectivo 1), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

— carnes,
— leite e produtos lácteos,
— ovos e aves,
— mercados de gado,
— cereais,
— frutos e legumes,
— vinho,
— batatas,

e

— sementes.

Artigo 3.º

A contribuição do FEOGA, secção « Orientação », concedida a título deste documento único eleva-se ao montante máximo de 62 302 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos sectores que beneficiarão de uma acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão (1).

Artigo 4.º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA, secção « Orientação », é a seguinte:

em ecus (preços de 1995)

1995	12 460 000
1996	18 691 000
1997	15 576 000
1998	12 460 000
1999	3 115 000
Total	62 302 000

Artigo 5.º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 12 460 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6.º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data-limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7.º

A República Austríaca é a destinária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) Anexos não publicados no Jornal Oficial.